

DECRETO 3431 DE 26 DE JULHO DE 2021.

FICA AUTORIZADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG, NO PERÍODO DE 27/07/2021 A 02/08/2021, O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PREVISTOS PARA A “ONDA AMARELA” CONSTANTES NO NOVO PROTOCOLO DO “PLANO MINAS CONSCIENTE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 168, DE 08 DE JULHO DE 2021, que altera o Anexo I da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n° 45, de 13 de maio de 2020, reclassificando a macrorregião centro-sul para a “onda amarela” do “Plano Minas Consciente”;

que a Regional Centro-Sul, da qual o município de Piranga – MG faz parte, está atualmente na onda amarela do Plano Minas Consciente;

a necessidade e importância de seguir adequadamente os protocolos sanitários visando a uma reabertura progressiva e garantir a capacidade de atendimento;

DECRETA:

Art. 1º. Por recomendação do Comitê Macrorregional Centro Sul COVID-19, no âmbito do Programa “Minas Consciente”, conforme atualização e novo protocolo, ficam autorizadas, no Município de Piranga - MG, no período de 27/07/2021 a 02/08/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a “onda amarela” estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º. O protocolo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser acessado no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, versão 3.9 de 19/07/2021.

§ 2º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI’s e EPC’s adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, bem como em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 6º. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º. A permanência de pessoas, nos estabelecimentos em geral, deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados), conforme a área total do lugar.

Art. 2º. Além das medidas impostas acima e pelo "Plano Minas Consciente", as atividades abaixo mencionadas deverão obedecer também as seguintes regras:

I – Associações religiosas:

- a) deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre indivíduos, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;
- b) poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea “a” entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

II – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:

- a) utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para “cada indivíduo”, ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;
- b) as fichas mencionadas na alínea “b” deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;
- c) fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;
- d) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

III - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, padarias, disk bebidas e similares, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

- a)** o horário permitido de funcionamento para atendimento ao público será: todos os dias das 05:00h (cinco horas) às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), sendo permitida a venda mediante entrega em domicílio (*delivery*) após este horário;
- b)** distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,5 (um vírgula cinco) metros;
- c)** proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;
- d)** o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- e)** encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;
- f)** disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;
- g)** higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

IV - Às academias e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes individuais, é obrigatório:

- a)** agendamento de horários, para evitar aglomerações;
- b)** aferir a temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;
- c)** abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;
- d)** observar o dever de distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

- e) adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 (duas) horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou noutros atos sanitários;
- f) disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- g) não permitir o uso de áreas de convivência;
- h) proibir público nas atividades de ensino esportivo, permitindo-se a entrada e permanência no local de apenas um acompanhante responsável pelo aluno, quando menor de dezoito anos, respeitando-se o distanciamento recomendado.

V – Ficam proibidas as aulas presenciais nas escolas públicas municipais, bem como nas estaduais, localizadas no Município de Piranga.

§ 1º. Todo estabelecimento que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. A realização de shows, apresentações em bares, restaurantes, casas de shows e espetáculos, boates e afins, incluindo música ao vivo, som mecânico e DJ's deverão observar as restrições de horário estipuladas no inciso III, alínea "a" deste artigo.

Art. 3º. No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

III - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

IV - Interdição do estabelecimento.

§ 1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 4º. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 26 de julho de 2021.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO 3431 DE 26 DE JULHO DE 2021.

FICA AUTORIZADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG, NO PERÍODO DE 27/07/2021 A 02/08/2021, O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS PREVISTOS PARA A "ONDA AMARELA" CONSTANTES NO NOVO PROTOCOLO DO "PLANO MINAS CONSCIENTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 168, DE 08 DE JULHO DE 2021, que altera o Anexo I da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, reclassificando a macrorregião centro-sul para a "onda amarela" do "Plano Minas Consciente";

que a Região Centro-Sul, da qual o município de Piranga - MG faz parte, está atualmente na onda amarela do Plano Minas Consciente;

a necessidade e importância de seguir adequadamente os protocolos sanitários visando a uma reabertura progressiva e garantir a capacidade de atendimento;

DECRETA:

Art. 1º. Por recomendação do Comitê Macrorregional Centro Sul COVID-19, no âmbito do Programa "Minas Consciente", conforme atualização e novo protocolo, ficam autorizadas, no Município de Piranga - MG, no período de 27/07/2021 a 02/08/2021, o exercício das atividades econômicas de acordo com os protocolos sanitários previstos para a "onda amarela" estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais.

§ 1º. O protocolo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser acessado no endereço eletrônico do "Plano Minas Consciente", disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, versão 3.9 de 19/07/2021.

§ 2º. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.

§ 3º. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.

§ 4º. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público, bem como em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal, de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

§ 5º. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros, mediante marcações no solo e

disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 6º. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.

§ 7º. A permanência de pessoas, nos estabelecimentos em geral, deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados), conforme a área total do lugar.

Art. 2º. Além das medidas impostas acima e pelo "Plano Minas Consciente", as atividades abaixo mencionadas deverão obedecer também as seguintes regras:

I – Associações religiosas:

deverão realizar suas cerimônias ou cultos com permanência de fiéis mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre indivíduos, respeitando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima;

poderão se acomodar juntos integrantes de único grupo familiar, como pai, mãe e filhos, devidamente identificados pela instituição religiosa, desde que mantido o distanciamento previsto na alínea "a" entre um grupo de outro ou entre o grupo e outros indivíduos.

II – Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, deverão observar também ao seguinte:

utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para "cada indivíduo", ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;

as fichas mencionadas na alínea "b" deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;

fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;

deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.

III - Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, padarias, disk bebidas e similares, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, devem obedecer as seguintes regras:

o horário permitido de funcionamento para atendimento ao público será: todos os dias das 05:00h (cinco horas) às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), sendo permitida a venda mediante entrega em domicílio (*delivery*) após este horário;

distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 1,5 (um vírgula cinco) metros;

proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;

o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

encaminhar imediatamente ao Centro de Referência do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;

disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

IV - Às academias e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes individuais, é obrigatório:

agendamento de horários, para evitar aglomerações;

aferir a temperatura do usuário antes de adentrar no local, restringindo sua entrada, inclusive de eventual acompanhante independentemente da temperatura deste, caso apresente temperatura de 37,5° C ou mais;

abster-se da prática de rodízio entre os equipamentos ou utilização simultânea, com higienização entre as utilizações;

observar o dever de distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os usuários, inclusive, para os exercícios aeróbicos;

adotar a sistemática de fechamento total do estabelecimento ao longo do dia, a cada 2 (duas) horas, para limpeza completa, conforme regras de higiene recomendadas no Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE ou noutros atos sanitários; disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários; não permitir o uso de áreas de convivência; proibir público nas atividades de ensino esportivo, permitindo-se a entrada e permanência no local de apenas um acompanhante responsável pelo aluno, quando menor de dezoito anos, respeitando-se o distanciamento recomendado.

V – Ficam proibidas as aulas presenciais nas escolas públicas municipais, bem como nas estaduais, localizadas no Município de Piranga.

§ 1º. Todo estabelecimento que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.

§ 2º. A realização de shows, apresentações em bares, restaurantes, casas de shows e espetáculos, boates e afins, incluindo música ao vivo, som mecânico e DJ's deverão observar as restrições de horário estipuladas no inciso III, alínea "a" deste artigo.

Art. 3º. No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

I - Advertência;

II - Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;

III - Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

IV - Interdição do estabelecimento.

§ 1º. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorrência, lacrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

§ 2º. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

§ 3º. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 4º. O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Região de Saúde.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 26 de julho de 2021.

LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leticia Rezende Dias
Código Identificador:9AF3BE70

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 27/07/2021. Edição 3059
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>